

SENTENÇA

Processo n°: 1005684-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 29/04/2015 14:23:24 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

NANCY APARECIDA FERREIRA TAVARES REIS propõe ação de CARVALHO. danos morais ED HELLEN contra LABORATÓRIO PASTEUR e SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA aduzindo que se submeteu a exame pré-admissional e que o médico Ed Hellen Carvalho, indicado pelo corréu Savegnago, interpretou de forma errônea exame laboratorial realizado pelo corréu Laboratório Pasteur. Que o médico afirmou-lhe que era portadora de "sífilis" e que portanto inapta para o trabalho a ser desenvolvido nas dependências do supermercado réu. Que a interpretação do exame foi equivocada e precipitada causando-lhe abalos emocionais e psíquicos. Que realizou, a pedido de médico de sua confiança, exame específico para sífilis que resultou negativo. Afirma que houve grande sofrimento no ambiente familiar levando todos a se submeterem ao exame, também com resultado negativo. Afirma que o médico Ed Hellen foi imprudente ao afirmar, categoricamente que ela tinha sífilis sem que exame específico confirmatório fosse realizado, e por isso não foi admitida pelo corréu Savegnago, somente um mês após ter realizado um segundo exame. Requereu a indenização pelos danos morais no valor correspondente a 200 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 12/33).

Os réus contestaram a ação: Laboratório Pasteur Hematologia e Microbiologia S/S Ltda – fls. 46/52; Ed Hellen Carvalho – fls. 90/103 e Savegnago Supermercados Ltda – fls. 117/124.

Aduz o Laboratório que não houve erro e que a interpretação do exame cabe ao médico; que o exame laboratorial feito pela autora é um exame de triagem e que se positivo, há que se realizar exames confirmatórios; que realizado o exame confirmatório, este resultou negativo para sífilis. Que não houve dano moral até

porque a autora foi admitida pelo Supermercado.

O médico, por sua vez, afirma que a obrigatoriedade na realização de exames médicos para admissão, decorre de lei; que não afirmou de forma categórica, ser a autora portadora de sífilis e sim a orientou a procurar seu médico para a realização de novos exames; que a autora foi contratada em novembro de 2013; que não submeteu a autora a qualquer situação vexatória sendo ela a responsável por revelar a seus familiares o resultado do exame "falso positivo", antes da contraprova.

O Supermercado afirmou que a interpretação de um exame, compete exclusivamente ao médico; que o "falso positivo" pode ser resultado de condições diversas da doença mencionada na inicial; que em razão da alteração constatada pelo médico, este recomendou a feitura de novos exames; que nenhum constrangimento foi provocado pela requerida e a autora foi contratada em 06/11/2013 deixando o emprego por iniciativa própria, de forma demissionária, em 07/01/2014, alegando problemas particulares. Que não há qualquer dano moral indenizável. Juntou documentos (fls. 125/137).

Não houve réplica.

Saneador a fls. 173.

Em audiência de instrução foi ouvida a autora, em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas por ela.

A fls. 228, foi homologada a desistência da testemunha arrolada pelo corréu Savegnago e encerrada a instrução.

As partes se manifestaram em alegações finais.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente corrija, a serventia, o nome do corréu Laboratório Pasteur, observando-se a contestação de fls. 46/52.

No mais, a ação é parcialmente procedente.

O réu Ed Hellen Carvalho, segundo a prova, praticou ato ilícito que atrai a sua responsabilidade por danos eventualmente decorrentes.

A autora, em depoimento pessoal (fls. 219/220), narrou o ocorrido em detalhes, a propósito da maneira distorcida com que o resultado do exame lhe foi

transmitido pelo réu Ed Hellen Carvalho, e a respeito dos questionamentos sobre infidelidade conjugal.

Narra-se, pois, ilícito do réu no tocante à <u>transmissão da informação</u>, à autora, a propósito da <u>natureza do exame que havia realizado</u> (que na realidade consistia em simples triagem, sem diagnóstico definitivo), comunicando-lhe erroneamente <u>que a autora efetivamente tinha sífilis</u> e que, considerada a natureza da doença, somente poderia ter sido transmitida a partir de relação extraconjugal.

Os fatos ocorreram na presença da autora e do médico, apenas; entretanto, a prova testemunhal ouvida corrobora a versão trazida pela autora.

Com efeito, a autora havia trabalhado, anteriormente, para a testemunha Sandra Aparecida Rezende Pinto (fls. 221/222), e em certa ocasião, compareceu na residência da testemunha para receber alguns atrasados. Narra a testemunha que a autora chegou chorando, porque havia feito um exame admissional e havia dado sífilis, que a relação conjugal estava muito abalada. O estado emocional da autora revelava que tinha a convicção de ser portadora, e não de que havia a mera possibilidade de tal fato. A autora inclusive estava pensando em se separar e disse que ia procurar um psiquiatra.

A testemunha *Vera Neuza Fugioka* (fls. 223) também estava presente nessa ocasião. Confirma que a autora estava desesperada e afirmava que o exame de admissão havia sido positivo para sífilis. A autora, segundo a testemunha, estava convencida de ser portadora, não afirmando tratar-se de mera possibilidade. As testemunhas é que sugeriram a realização de um novo exame, para confirmar. A testemunha tem conhecimento que o marido e as filhas da autora, depois desse fato, fizeram exames para identificar se tinham a doença. A autora entrou em depressão, foi a psiquiatra. Umas duas vezes, posteriormente, a testemunha a viu chorando por conta desses fatos – e nunca havia visto antes a autora chorar.

A narrativa das testemunhas <u>confirma a versão da autora</u>, no sentido de que o réu efetivamente disse que ela era portadora de sífilis, assim como indagou-a sobre a fidelidade conjugal.

O réu Ed Hellen Carvalho, por outro lado, não produziu contraprova, deixando, por exemplo, de arrolar como testemunha a sua secretária, que segundo a autora teria a visto saindo do consultório aos prantos. Nesse sentido, a autora produziu prova do ato ilícito desse réu.

O mesmo não se afirma em relação aos demais réus.

Não houve ilícito ou vício na prestação de serviço pelo Laboratório Pasteur, vez que o exame em questão não se presta a diagnóstico definitivo, tratandose de simples verificação de triagem.

Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Erro em exame laboratorial sobre sífilis. Inocorrência. **Falso positivo inerente ao tipo de teste prescrito pelo médico da autora. Indenização indevida.** Precedente desta Câmara. Ação improcedente. Apelação provida. (TJSP, Ap. nº 0003825-98.2008.8.26.0477, 2ª Câmara de Direito Privado Rel. Guilherme Santini Teodoro, j. 5 de maio de 2015).

Também não se identifica ilícito praticado pelo réu Savegnago Supermercados Ltda., que não praticou qualquer conduta imprudente, negligente ou imperita, se não solicitou exames admissionais, prática lícita no mercado de trabalho. Saliente-se que a autora foi inclusive contratada, no final, pelo supermercado, lá tendo trabalhado de 06/11/2013 a 07/01/2014, na vaga disputada.

Feita a análise sobre a (ausência de) responsabilidade em relação a cada um dos réus, vejamos se o ilícito praticado pelo médico causou danos morais à autora.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a <u>dor física ou moral</u> que pode ou não constituir efeito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Trata-se do caso dos autos. A informação imperitamente transmitida à autora, assim como os questionamentos que lhe foram feitos sobre infidelidade, como vemos pela narrativa das testemunhas, trouxe-lhe abalo à honra subjetiva que extrapolou o mero aborrecimento, com impacto no âmbito familiar e dor moral demonstrada.

A autora tem direito a uma indenização. Questão difícil, porém, diz respeito ao valor da indenização. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer

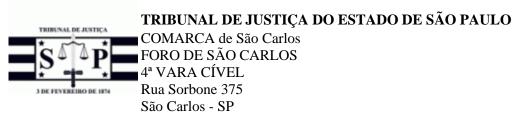
pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida. Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor o mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada,



mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Quanto ao caso em discussão nos autos, observamos que o dano moral sofrido pela autora foi de extensão razoável, extrapolando, inclusive, a sua esfera íntima, e afetando o convívio com familiares, especialmente o marido. Por outro lado, também não pode ser ignorada a circunstância de que o réu é pessoa física, sem tantos recursos como uma empresa, e sua sua participação — embora determinante - foi pontual, ainda que os efeitos tenham extrapolado esse momento. Ademais, a autora acabou sendo efetivamente contratada e resgatou, não tanto tempo depois, sua dignidade anteriormente aviltada. Atento aos fins da indenização e aos critérios mencionados, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para <u>rejeitar a demanda</u> em relação às rés **Laboratório Pasteur** e **Savegnago Supermercados**, para <u>acolher a demanda</u> em relação a **Ed Hellen Carvalho**, condenando-o a pagar à autora R\$ 3.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde a data do fato em 12/09/2013.

Considerada a proporção da sucumbência, a autora responderá por 2/3 das custas e despesas processuais, observada a AJG, e o réu Ed Hellen Carvalho por 1/3.

Condeno a autora, no mais, em honorários advocatícios relativos aos réus Laboratório Pasteur e Savegnago Supermercados, arbitrados os honorários, em relação a cada um desses réus, em R\$ 1.000,00, observada a AJG. Condeno o réu Ed Hellen Carvalho em honorários devidos ao advogado da autora, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 25 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA